



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 08091/08

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Julga-se regular e determina-se o arquivamento do processo quando atendidas as disposições legais pertinentes.

A C Ó R D Ã O AC2 TC 01018/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 08091/08, referente à dispensa de licitação, realizada pela **Prefeitura Municipal de Serra Redonda**, objetivando a **aquisição de veículo**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação mencionada, ordenando assim, o arquivamento do processo.

Assim decidem, tendo em vista que a dispensa de licitação de que se trata processou-se com fundamento no **artigo 24, inciso V da Lei Federal Nº 8.666/93** e atende à legislação pertinente. Nos presentes autos não consta o termo de contrato, entretanto após pesquisa no SAGRES, a Auditoria, constatou o pagamento referente á presente dispensa, conforme nota de empenho 0002218, no valor da licitação, e pago com o cheque número 850453, conta 143782, à empresa FIORI VEICOLO LTDA.

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 14 de setembro de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público